ACÓRDÃO - AC00 - 1477/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2534/2021
PROTOCOLO	: 2094405
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO	: ADRIANO ARAÚJO PIMENTEL
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS PROVENIENTES DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – ART. 21, § 2º, DA LEI Nº 11.494/2007 – REGULARIDADE COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da lei complementar n. 160/2012, diante da não comprovação de abertura de créditos adicionais com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior (Lei nº 11.494/2007, art. 21, § 2º); com a formulação da recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; o aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno e o aprimoramento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Deodápolis**, exercício de **2020**, de responsabilidade do senhor **Adriano Araújo Pimentel**, Secretário Municipal de Educação, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da não comprovação de abertura de créditos adicionais com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior (Lei nº 11.494/2007, art. 21, § 2º); pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção

e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno e aprimoramento do Parecer do Conselho Municipal de acompanhamento; pela **quitação** do **Senhor Adriano Araújo Pimentel**, Secretário Municipal de Educação, à época, quanto às contas de gestão do exercício de 2020 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Deodápolis, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Adriano Araújo Pimentel, Secretário Municipal de Educação, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 22/03/2021, dentro do prazo regimental, conforme ofício de encaminhamento (f. 2).

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 2367/2021 (f. 204/221), nos termos do art. 110, § 4º do Regimento Interno, e concluiu que as contas anuais de gestão não estariam em conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, opinando-se pela sua irregularidade, diante dos seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada/Sugestões.
2.2.2	Prestação de Contas – Remessa Obrigatória.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, alterado pela Resolução nº 119/2019 Anexo I, item 2.2.2, "B"	Documentos faltantes ou em desacordo com a resolução, conforme tabela.
4.1.2	Aplicação dos recursos do FUNDEB Superávit Financeiro.	Art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007	Não houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964
4.3.2 e 4.3.3	Divergência nas disponibilidades Financeiras.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, alterado pela Resolução nº 119/2019 Anexo I, item 2.2.2, "B"	Não foi apresentado o extrato bancário da conta 14.952-7 do Banco de Brasil, impossibilitando a conferência dos saldos apresentados nos demonstrativos contábeis.
4.3.3.2.1	Balanço Patrimonial. (quadro de superávit e déficit financeiro)	Lei Federal nº 4.320/64, arts. 101 e 105, Portaria STN nº 437/2012 (Parte V do MCASP) e alterações, IPC 04 – TCE/MS, Resolução nº 88/2018, de 5.10.2018.	Quadro de superávit e déficit financeiro preenchidos incorretamente.
4.3 e 4.3.7	Notas explicativas às Demonstrações Contábeis.	MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3)	Não foi apresentada a publicação das notas explicativas das Demonstrações Contábeis.
6	Parecer do Conselho de Acompanhamento	Lei nº 11.494/20017, Art. 24, § 13 Lei nº 11.494/20017, Art. 24	Não foi apresentado o Parecer nos termos da Lei e o ato de nomeação de seus membros encontra-se vencido para o exercício de 2020.
7	Parecer do Controle Interno	CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59	Não foi apresentado o Parecer referente ao Fundeb.

1.2 – Do Parecer da Auditoria

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 5496/2022 (f. 222/249), atestou a tempestividade na remessa dos documentos e apontou as seguintes impropriedades (f. 244/245):

Item da Análise	Achados	Evidências/Situação Encontrada/Sugestões.	Manifestação da Auditoria
2.2.2	Prestação de Contas – Remessa Obrigatória.	Documentos faltantes ou em desacordo com a resolução, conforme tabela.	**Acompanha parcialmente.** Vide item n. 2.3.1 deste parecer.
4.1.2	Aplicação dos recursos do FUNDEBSuperávit Financeiro.	Não houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964	**Acompanha.** Vide item n. 2.3.4 deste parecer.
4.3.2 e 4.3.3	Divergência nas disponibilidades Financeiras.	Não foi apresentado o extrato bancário da conta 14.952-7 do Banco de Brasil, impossibilitando a conferência dos saldos apresentados nos demonstrativos contábeis.	**Acompanha.** Vide item n. 2.3.8 deste parecer.
4.3.3.2.1	Balanço Patrimonial (quadrode superávit e déficit financeiro)	Quadro de superávit e déficit financeiro preenchidos incorretamente.	**Acompanha.** Vide item n. 2.3.8 deste parecer.
4.3 e 4.3.7	Notas explicativas às DemonstraçõesContábeis.	Não foi apresentada a publicação das notas explicativas das Demonstrações Contábeis.	**Acompanha.** Vide item n. 2.3.2 deste parecer.
6	Parecer do Conselho de Acompanhamento	Não foi apresentado o Parecer nos termos da Lei e o ato de nomeação de seus membros encontra-se vencido para o exercício de 2020.	**Acompanha parcilamente.** Vide item n. 2.3.1 e 2.3.6 deste parecer.
7	Parecer do Controle Interno	Não foi apresentado o Parecer referente ao Fundeb.	**Acompanha.** Vide item n. 2.3.1 deste parecer.

1.3 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8736/2022 (f. 250/252) e sugeriu a intimação dos responsáveis para manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Adriano Araújo Pimentel, Secretário Municipal de Educação, à época, bem como do Senhor Valdir Luiz Sartor, Prefeito, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 20992/2022 (f. 253).

1.5 – Da nova análise da Divisão de Fiscalização

Com a juntada de novos documentos e justificativas do gestor, o processo foi reencaminhado à Equipe Técnica, que proferiu a Análise n. - 6540/2023 (f. 302/308) e apontou a permanência dos seguintes achados (f. 304/306):

- Os gestores reconhecem que deixaram de utilizar o superávit financeiro do exercício anterior do Fundeb. Portanto, tem-se que a gestão não adotou as formalidades exigidas pela Lei 11.494/2007 (art. 21) acerca da obrigatoriedade da utilização dos recursos do Fundo no exercício financeiro creditado, podendo apenas 5% ser utilizados até o primeiro trimestre do exercício seguinte. Do mesmo modo, estabelece a atual legislação do Fundeb (Lei 14.113/2020, art. 25, caput, § 3º), a qual ampliou para até 10% a taxa de não utilização no exercício, devendo, no entanto, o valor não executando servir de fonte de abertura de crédito adicional, observado o prazo do primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Entretanto, tendo em vista que a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal, não se considera irregularidade nestas contas de gestão.
- Encaminharam os gestores às fls. 270-274 e fls. 297-301 cópia da publicação das notas explicativas às DCASP do FUNDEB 2020. Contudo, a publicidade ocorreu somente em 14 de outubro de 2021, não acompanhando os demonstrativos principais (BO, BF, BP e DVP), mantendo assim a impropriedade quanto à ausência de publicidade às Notas Explicativas.
- Às fls. 279-280 e fls. 285-286 os gestores anexaram cópia do parecer do Conselho de Acompanhamento do Fundeb. Da análise do documento, verifica-se conflito acerca do exercício em análise pelos conselheiros, dado que a ementa do corpo do texto citam o exercício de 2020, contudo sua parte dispositiva menciona a aprovação das contas do FUNDEB 2021. Podendo o caso ser tratado como erro formal.
- O documento de fls. 277 e 287 (Parecer do Controle Interno sobre as contas) não abordou os dados relativos à legislação do FUNDEB, apresentado de forma geral as informações da Unidade Gestora. Não comprova o acompanhamento das contas pela Unidade de Controle Interno Municipal.

Ao final, manifestou-se a Equipe Técnica pelo julgamento regular com ressalva.

1.6 – Do novo Parecer do Ministério Público

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 11560/2023 (f. 310/316), relatou a análise da Divisão e opinou pelo julgamento irregular, aplicação de multa ao responsável e recomendação, diante da permanência dos seguintes achados:

- Não abertura de créditos adicionais dos recursos do Superavit Financeiro. Quanto ao saldo remanescente do exercício anterior dos recursos do FUNDEB, os gestores reconhecem que deixaram de utilizar o superavit financeiro, não obedecendo aos ditames legais exigidos pela Lei 11.494/2007 (art. 21);

- As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis foram publicadas somente em 14 de outubro de 2021, sendo ainda que não acompanharam os demonstrativos principais (BO, BF, BP e DVP), mantendo assim a impropriedade quanto à ausência de publicidade às Notas Explicativas;

• Quanto ao Parecer do Conselho de Acompanhamento – às fls. 279-280 e fls. 285-286 os gestores anexaram cópia do parecer do Conselho de Acompanhamento do Fundeb. Da análise do documento, verifica-se conflito acerca do exercício em análise pelos conselheiros, dado que a ementa do corpo do texto cita o exercício de 2020, contudo sua parte dispositiva menciona a aprovação das contas do FUNDEB 2021;

Parecer do Controle Interno – O documento de fls. 277 e 287 (Parecer do Controle Interno sobre as contas) não abordou os dados relativos à legislação do FUNDEB, apresentado de forma geral as informações da Unidade Gestora. Não comprova o acompanhamento das contas pela Unidade de Controle Interno Municipal.

• Recomendamos aos Gestores que nas próximas prestações de Contas utilizem o modelo de relatório proposto por esta Corte de Contas1, "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado por esta Corte de Conta, na página do Jurisdicionado.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Deodápolis, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Adriano Araújo Pimentel, Secretário Municipal de Educação, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – como observou a Divisão (fl. 305/306), a publicação das notas explicativas ocorreu apenas em 14/10/2021, não acompanhando os demonstrativos principais (BO, BF, BP e DVP). Assim, opinou pela recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas

Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP.

Com efeito, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas e de modo a cumprir a exigência da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, o não encaminhamento e publicação das Notas Explicativas com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis deve ser objeto de *recomendação*.

2.2 - Impropriedade no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB - como observou a Equipe Técnica (fl. 306), o Parecer encaminhado apresentou erro formal na elaboração, entretanto, verificou-se que ocorreu a aprovação das Contas anuais para o exercício em exame (fls. 279/280), ou seja, não houve prejuízo para análise.

Todavia, por oportuno, é importante *recomendar* ao Conselho o aprimoramento na elaboração do Parecer, no intuito de fazendo constar as atividades exigidas nos incisos II e III do art. 33, § 2º da Lei n° 14.113/20.", conforme transcrito abaixo:

> "§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:
>
> I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;
>
> II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;
>
> III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE."

2.3 - Da necessidade de aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno – quanto ao achado, *recomenda-se* que o gestor seja advertido para que em suas próximas prestações de contas utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por

esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer[1].

2.4 Não utilização do superávit financeiro (Lei nº 11.494/2007, art. 21, § 2º) – como destacou a Auditoria (fl. 231/234) e foi acompanhado pela Equipe Técnica "não houve comprovação de abertura de créditos adicionais com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, na ordem de R$ R$ 71.470,54, apurado junto ao "Anexo 14 - Balanço Patrimonial", peça nº 21".

Ocorre que, a despeito do não atendimento ao disposto no art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007, não se pode olvidar que a competência para edição e publicação dos Decretos de abertura de créditos adicionais recai exclusivamente sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal (Lei Federal nº 4.320/64, art. 42).

Destarte, tal achado, por si só, não tem o condão de ensejar o julgamento irregular das contas do presente Fundo, cuja apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade e/ou recomendação deverão ser objetos de apreciação no exame das contas anuais de governo consolidada.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a manifestação da Divisão e, em parte, do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Deodápolis, exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Adriano Araujo Pimentel, Secretário Municipal de Educação, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da não comprovação de abertura de créditos adicionais com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior (Lei nº 11.494/2007, art. 21, § 2º);

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às

[1] http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_1846620210920093554.docx

Demonstrações Contábeis; aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno e aprimoramento do Parecer do Conselho Municipal de acompanhamento.

3.3 Pela **QUITAÇÃO** do Senhor Adriano Araújo Pimentel, Secretário Municipal de Educação, à época, quanto às contas de gestão do exercício de 2020 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual responsável e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

CESB / MRMAM